



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 08 (14/03/2023 – 16/03/2023)

- Acórdão nº 41/2023 – Processo nº 8314/2013 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Auditoria)

Auditoria – Tema 835/STF – Inadimplência salarial – falhas múltiplas – Punição – Obrigação de fazer

O Tema nº 835/STF de repercussão geral não limitou a competência do controle externo para julgar os atos de despesa pública eventualmente ordenados por prefeitos municipais, havendo se restringido a reconhecer a competência exclusiva do Poder Legislativo para julgá-los no que tange aos reflexos estritamente eleitorais. Ao lado disso, as irregularidades apuradas no quadro de pessoal, a exemplo da inadimplência salarial e da existência de servidores em número superior ao do quantitativo de cargos públicos, deve ensejar a expedição das tutelas punitivas e saneadoras cabíveis.

- Acórdão nº 40/2023 – Processo nº 10474/2016 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Denúncia)

Denúncia – Prescrição trienal – Paralisia instrutória

A completa paralisia da instrução processual por período superior a 3 (três) anos caracteriza a ocorrência da prescrição trienal intercorrente disciplinada no art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012 relativamente a todas as tutelas sancionatórias e ressarcitórias teoricamente aplicáveis pelo TCE/RN.

- Acórdão nº 42/2023 – Processo nº 200013/2020 – Relator Carlos Thompson – 2ª Câmara (Gestão Fiscal)

Gestão Fiscal – Atrasos ou omissões – Multas – Fundamento normativo

As irregularidades referentes ao atraso ou omissão dos gestores públicos em face do dever de publicação e de submissão ao controle externo dos pertinentes instrumentos de gestão fiscal possuem natureza formal, caracterizando-se pelo simples inadimplemento, o qual, por sua vez, é punível pelo TCE/RN mediante a aplicação das multas legais cabíveis à luz da gradação valorativa fixada por via resolutiva.

- Acórdão nº 44/2023 – Processo nº 3087/2021 – Relator Antônio Ed – 2ª Câmara (Representação)

Representação – Contratação temporária irregular – Saneamento superveniente – Perda do objeto

As contratações temporárias firmadas em dissonância com os devidos pressupostos constitucionais – a exemplo da existência de lei prévia regulamentadora, de prazo máximo de vigência e de individualização

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

de qual seja o interesse público ou a necessidade temporária afetada – são juridicamente inválidas. Caso as ilicitudes contratuais inicialmente representadas ao TCE/RN venham a ser saneadas pelo jurisdicionado, restará evidenciada a perda do objeto processual.

- Acórdão nº 102/2023 – Processo nº 4707/2020 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Denúncia)

Denúncia – Sistema Tributário Municipal – Indícios de infrações

A inexistência, ao final da instrução preliminar sumária, de indicativos de violação às legislações de controle externo não obsta a cientificação da Fazenda Pública do jurisdicionado envolvido quando subsistirem indícios de infrações às leis tributárias aplicáveis.

- Acórdão nº 97/2023 – Processo nº 101103/2018 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Aposentadoria)

Aposentadoria – Vantagens pessoais transitórias - Inconstitucionalidade

A incorporação indevida de vantagens transitórias pelo agente destinatário de ato concessivo de aposentadoria editado em momento posterior ao do advento da Emenda Constitucional nº 13/2014, por si só, acarreta a denegação do registro por parte do TCE/RN.

- Acórdão nº 98/2023 – Processo nº 200076/2022 – Relator Carlos Thompson– Pleno (Apuração de Responsabilidade)

Apuração de Responsabilidade – Resolução nº 022/2020 – TC – Folha de Pagamento e Cadastro funcional

A simples alegação de que o jurisdicionado não detinha uma estrutura administrativa suficiente ao cumprimento tempestivo das obrigações fixadas por via da Resolução nº 022/2020 – TC, isoladamente, não supre a mora evidenciada no que tange à remessa ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional dos servidores ativos, infração esta que, independentemente da aferição de dolo, enseja a aplicação das sanções de multa legalmente cabíveis na proporção dos valores graduados resolutivamente.

- Acórdão nº 55/2023 – Processo nº 3117/2018 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Prestação de Contas)

Contas de Gestão – Resolução nº 012/2016 - Omissão – Certidão de Adimplência

A omissão no que toca ao dever de prestar contas de gestão regulamentado por via da Resolução nº 012/2016 – TC por culpa exclusiva do antecessor do atual titular do ente jurisdicionado não justifica a

suspensão da emissão da Certidão de Adimplência, sob pena de se violar o princípio da intranscendência

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

subjativa da pena.

- Acórdão nº – Processo nº 3119/2021 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Representação)

Representação – Limite de Despesa com Pessoal – Extrapolação desde o ano de 2017 – Tutela saneadora

A contumaz extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal, em grande medida, desde o exercício de 2017 justifica a intervenção cautelar do TCE/RN para fins de: 1) expedir tutela inibitória à assunção de novos gastos com pessoal enquanto perdurar a situação atual de violação à LRF; 2) assinatura de prazo à apresentação pelo jurisdicionado de plano à redução e readequação legal dos índices de gastos com pessoal, sob pena de multa diária; 3) determinar a instauração de Tomada de Contas Especial como forma de se apurar eventuais condutas lesivas ao patrimônio público e à legislação fiscal.

- Acórdão nº 108/2023 – Processo nº 7118/2006 – Relator Carlos Thompson– Pleno (Embargos Declaratórios)

Embargos declaratórios – Rediscussão meritória – Não conhecimento

Os embargos declaratórios direcionados à estrita rediscussão meritória, e não à integração ou esclarecimento do julgado embargado, não merecem ser sequer conhecidos processualmente.

- Acórdão nº 109/2023 – Processo nº 6062/2014 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Pedido de Reexame)

Pedido de Reexame – Saneamento parcial – Parecer prévio pala aprovação com ressalvas

A permanência das irregularidades consistentes, em especial, no cancelamento imotivado de créditos inscritos em Dívida Ativa e na divergência no saldo tanto de restos a pagar quanto de dívida fundada justifica a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo.